



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE JANEIRO DE 2026

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001. Expediente: JF-GRT-5001416-86.2025.4.03.6121- Voto: 27/2026
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 18ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARATINGUETÁ/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 304 C/C ART. 297, CAPUT, E ART 171, § 3º, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DALLIA L. K. M. pela prática de crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, caput, e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, praticados em concurso formal (art. 70 do CP). 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 02/10/2025, pouco antes das 11 da manhã, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do Centro de Guaratinguetá/SP - situada na R. Monsenhor Filippo, 162, DALLIA L. K. M., livre e conscientemente, fez uso de documento público falso - a saber: Registro Nacional Migratório (RNM) falso em nome de C. F. A., natural de Senegal - perante funcionário daquele banco. Naquele mesmo dia, pouco depois do meio-dia, na agência 3475 - ag. Frei Galvão de Guaratinguetá - situada na Av. João Pessoa, 1353 - Pedregulho, DALLIA L. K. M., livre e conscientemente: Fez uso de documento público falso - a saber: Registro Nacional Migratório (RNM) falso em nome de I. E. K., natural de Senegal - perante funcionária da CAIXA. Tentou obter vantagem ilícita mediante fraude - uso de documento de identidade falso em nome de terceira pessoa (o acima referido RNM) - em prejuízo da CAIXA e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), consistente no registro de biometria para viabilizar saque do BOLSA FAMÍLIA, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Em data que não se pode precisar, ela intencionalmente concorreu, mediante o fornecimento de sua fotografia, para a falsificação de outros 2 (dois) RNMs, desta vez em nome de: (1) STIANETE S. B. B., nacionalidade Angola; e (2) COUMBA M. E. T., nacionalidade Senegal'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou pela inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'Incabível proposta de acordo de não

persecução penal - ANPP (art. 28-A, CPP). Fundamento: insuficiência para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP), decorrente da existência de elementos probatórios que indicam conduta profissional e/ou reiterada (art. 28-A, § 2º, II, CPP). Como exposto acima, na posse da denunciada, foram encontrados 4 RNMs falsos diferentes e comprovante de saque do BOLSA FAMÍLIA em nome de MARIA V. G., realizado na agência Ribeirão Preto da CAIXA em 29/09/2025. Havendo, então, fundadas suspeitas, na linha da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 093/2025, de que ela tenha sido recrutada por organização criminosa especializada em fraudes bancárias e/ou contra a Fazenda Pública'. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática de crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, caput, e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, perpetrados em concurso formal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão dos indícios de reiteração e/ou profissionalismo. 8. No entanto, em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, observa-se das informações dos registros criminais juntadas aos autos que a ré não possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Ademais, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual foi denunciada. 9. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser em concurso formal não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. 10. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada a ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO